

A. I. Nº - 274068.0019/01-9
AUTUADO - PATRÍCIA MARIA LACERDA DE QUEIROZ
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 11/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0104-03/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Infração elidida. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Constatado erro na base de cálculo, o que reduziu o valor da multa. b) EXTRAVIO. MULTA. Foi apresentada a maior parte dos documentos fiscais por ocasião da defesa. Infração retificada. 4. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. A autenticação dos livros fiscais ocorreu após a ação fiscal. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 28/12/2001, exige ICMS e multas no total de R\$ 5.541,29 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no valor de R\$ 28,41;
2. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$ 812,88;
3. Não escriturou as notas fiscais conforme anexo 4, cuja cópia foi entregue ao contribuinte, multa de R\$ 300,00;
4. Deixou de escriturar livro fiscal, multa de R\$ 400,00;
5. Extraviou documentos fiscais, multa de R\$ 4.000,00.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 31 a 35 e esclarece, inicialmente, que atua no ramo de comercialização de gás liquefeito de petróleo, que é alcançado pelo regime de substituição tributária, tributado no momento das aquisições.

Com relação à infração 1, apresenta a nota fiscal nº 06553 da Unilock Indústria Metalúrgica Ltda, no valor de R\$ 426,20, que não havia sido localizada no momento em que solicitou a baixa da empresa.

Quanto à infração 2, diz que ocorreu um erro de programa de processamento, pois o código fiscal do lançamento é 5.99, simples remessa. Anexa cópia do Livros Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS. Requer diligência fiscal para comprovação dos fatos que relata.

Na infração 03, diz não compreender a base de cálculo apurada pelo autuante. Anexa nota fiscal 178 de 23/11/98, no valor de R\$ 300,00.

Na infração 04, alega que não comprehende a razão desta infração, uma vez que os livros fiscais referentes ao ano de 2001 foram escriturados eletronicamente e autenticados na Infaz Camaçari. Questiona que não há razão para se falar em Livro de Inventário escriturado “eletronicamente,” uma vez que todo o estoque foi vendido e a escrituração foi feita manualmente, com escrituração zero de estoque.

Apresenta notas fiscais Modelo 01, nºs 1 a 350, Notas fiscais D1, 01 a 854 e 901 a 923, e Notas fiscais D 2, 001 a 200, 251 a 300 e 351 a 500. Informa que não localizou os talões série D2 201/250 e 301/350, e salienta que estes são para venda de mercadorias com ICMS pago antecipadamente, quando da sua aquisição, e que as notas fiscais foram escrituradas no Livro Registro de Saídas.

O autuante presta informação fiscal, fl. 50, com as seguintes considerações:

1. Somente na defesa o autuado apresenta a nota fiscal relativa à infração 1.
2. Ratifica a infração 2, pois o autuado não apresentou todas as notas fiscais, inclusive a de nº 36, para comprovar que a operação não está sujeita ao ICMS.
3. Ratifica a infração 3, informando que o valor a ser cobrado é de R\$30,00, devido a não escrituração da nota fiscal.
4. Mantém a autuação no item 4, pois a documentação fiscal foi entregue em 23/11/2001 sem a apresentação dos livros fiscais de 2001. Aduz que se o autuado escriturou os livros, foi após a ação fiscal.
5. Ressalva que o autuado admite o extravio de 100 notas D2, e 27 notas série D1. Retifica o valor da infração para R\$ 508,00.

VOTO

Nego o pedido de diligência pois os elementos constantes do processo são suficientes para a formação do meu convencimento, a teor do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99.

O Auto de Infração em lide decorreu de cinco irregularidades:

Na infração 1, relativa à utilização indevida de crédito fiscal por falta de apresentação do documento fiscal, o autuado na defesa apresenta a nota fiscal, objeto da autuação, sendo acatada pelo autuante, portanto indevida a exigência fiscal.

O lançamento do item 2 baseou-se na falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme Livro Registro de Saídas e Livro Registro de Apuração do ICMS, fotocópia de fls.13 e 14.

Reza o art. 116 do RICMS/97, que o regime normal de apuração do imposto será adotado pelos estabelecimentos inscritos no cadastro estadual na condição de contribuintes normais, que apurarão no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

O autuado em sua defesa, rebate a acusação, referindo-se à nota fiscal nº 036, no valor de R\$ 4.516,00, que gerou a infração, sob o argumento de que foi emitida para dar saída de gás

liquefeito, mercadoria cujo pagamento do ICMS havia sido antecipado no ato da compra. Contudo, não anexa a cópia da nota fiscal para comprovar sua assertiva, trazendo aos autos apenas cópias do Livro Registro de Saídas e do Livro Registro de Apuração do ICMS, retificados sem a autorização da Inspetoria Fazendária, infringindo o disposto no art. 391, § 6º do RICMS/97.

Entendo que está correta a exigência fiscal, pois não há prova nos autos de que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 036, não sejam tributadas nas saídas.

No item 3, em que foi aplicada a multa de 10% sobre o valor da mercadoria constante da nota fiscal não escriturada, verifico que o autuante equivocou-se quanto à base de cálculo, quando na realidade esta perfaz o total de R\$ 300,00. Portanto, deve ser aplicada a multa de R\$ 30,00, conforme apontada pela defesa e ratificada pelo autuante em sua informação fiscal..

Quanto à infração 4, decorrente da falta de escrituração de livro fiscal, a defesa apresenta cópias dos livros, autenticados pela Inspetoria Fazendária, em 27/11/2001, após o início da ação fiscal, em 21/11/01, fls. 44 a 46. Entendo que assiste razão ao autuante, devendo ser mantida a infração.

O último item refere-se ao extravio de documentos fiscais, sendo aplicado a multa de R\$ 4.000,00. O autuado, por ocasião da defesa, apresenta vários talões fiscais, reconhece o extravio de 100 notas D2, e 27 notas série D1, o autuante retifica o valor da infração para R\$ 508,00, no que concordo.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0019/01-9, lavrado contra **PATRÍCIA MARIA LACERDA DE QUEIROZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 812,88, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor total de R\$ 938,00, prevista no art. 42, IX, XV, “d”, e XIX, da Lei 7.014/96, os dois últimos alterados pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR